ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO PÚBLICO — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS — COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

— Após a vigência da Lei nº 4.881-A, no processamento dos casos de acumulação que envolva um cargo de magistério superior sejam observadas as normas propostas pela Comissão de Acumulação de Cargos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

CIRCULAR N.º 1

CIRCULAR Nº 1-66

Brasília, em 28 de fevereiro de 1966.
Magnífico Reitor:

Em 17 de dezembro de 1965, logo após a promulgação da Lei número 4.881-A, que dispõe sôbre o Estatuto do Magistério Superior, a Comissão de Acumulação de Cargos se dirigiu ao Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público nos seguintes têrmos:

"Desde a data de sua instalação, em 1954, vem esta Comissão se manifestando, conclusivamente, sôbre os casos concretos de acumulação de cargos no serviço público federal.

O exame realizado por esta Comissão não se circunscreve aos aspectos formais do problema, isto é, aos relativos aos requisitos da correlação de matérias e da compatibilidade de horários. A pesquisa é mais profunda, abrangendo a análise da própria natureza dos cargos a serem acumulados, tendo em vista o conceito amplo da expressão "cargo público", empregada no texto do artigo 185 da Constituição federal.

Assim, à base dos princípios gerais contidos no mencionado dispositivo constitucional, suplementados pelas normas dos arts. 188 a 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários) e da respectiva regulamentação executiva (Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, e suas alterações), vem esta Comissão firmando jurisprudência em tôrno do assunto, quase sempre confirmada por pareceres da douta Consultoria-Geral da República, aprovados pelo Sr. Presidente da República.

Não seria demasiado afirmar, sem falsa modéstia, que as atividades desenvolvidas por esta Comissão sempre se caracterizaram pela seriedade de suas decisões e pelo espírito de colaboração que vem demonstrando em relação aos órgãos interessados na solução dos processos de acumulação de cargos, notadamente às universidades federais.

Daí a perplexidade com que esta Comissão tomou conhecimento da disposição contida no § 1º do artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sôbre o Estatuto do Magistério Superior. Para melhor compreensão do assunto, é oportuno transcrever o *caput* do citado art. 26 e o conseqüente § 1º:

"Art. 26. E' permitida a acumulação de 2 (dois) cargos de magistério superior ou a de um dêstes com um cargo técnico ou científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários, ou com um cargo de juiz nos têrmos, respectivamente, dos artigos 185 e 96, nº I, da Constituição federal.

§ 1º A correlação de matérias, para efeito dêste artigo, será julgada por comis-

sões de professôres de disciplinas afins, instituídas pelo Reitor da Universidade ou Diretor de estabelecimentos isolados."

Conforme se depreende dos têrmos do dispositivo supratranscrito, e desde que esteja em jôgo um cargo de magistério superior, mesmo que o outro cargo seja de natureza técnica ou científica, estranho aos quadros da Universidade, o aspecto da correlação de matérias será examinado pela comissão especial ali prevista.

Contudo, os demais aspectos do problema, tais como, para exemplificar, a caracterização dos cargos a serem acumulados e a compatibilidade de horários, devem continuar a ser examinados por esta Comissão, cujo parecer conclusivo será aprovado por V. Exa. Dessa decisão caberá recurso ao Sr. Presidente da República, segundo a legislação geral não modificada pela norma excepcional constante do § 1º do art. 26 da mencionada Lei nº 4.881-A, de 1965.

Dêsse modo, o processamento dos casos concretos de acumulação, que envolva o exercício de um cargo de magistério superior, passaria a obedecer às seguintes normas:

I — o processamento seria iniciado na Universidade ou no estabelecimento isolado de ensino superior e conteria os elementos informativos indispensáveis à verificação de todos os aspectos do problema;

II — a comissão de professôres, instituída, em cada caso, pelo Reitor ou Diretor, se pronunciará, conclusivamente, sôbre a existência, ou não, de correlação de matérias, observadas as disposições da regulamentação executiva (Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, e suas alterações) e a jurisprudência já firmada pela Administração federal;

III — em seguida, o processo será encaminhado a esta Comissão, para o devido complemento do exame do assunto, devendo o respectivo parecer ser aprovado pelo Diretor-Geral do DASP;

IV — em caso de recurso interposto pelo interessado, e quando se relacionar com a correlação de matérias, o pedido será anexado ao antecedente e examinado pela mesma Comissão que se pronunciará originàriamente sôbre o assunto, o qual opinará pelo provimento, ou não, do recurso;

V — na hipótese prevista no item anterior, o processo de recurso será submetido ao Sr. Presidente da República por intermédio dêste Departamento, ouvida esta Comissão, a fim de tomar ciência do assunto e guardar a imprescindível uniformidade, em face da jurisprudência firmada a respeito.

No entanto, tendo em vista a natureza da matéria, de cujo resultado dependeria a atuação desta Comissão e das Universidades, no tocante aos problemas de acumulação de cargos, seria de tôda conveniência que se ouvisse a respeito, a douta Consultoria-Geral da República."

2. Aprovada a proposta, foi o assunto submetido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República através da Exposição de Motivos DASP número 863, de 31 de dezembro de 1965, tendo o Gabinete Civil encaminhado o expediente, logo a seguir, à Consultoria-Geral da República.

3. Manifestando-se a respeito, o Sr. Consultor-Geral da República, Prof. Adroaldo Mesquita da Costa, em seu Parecer de referência nº 303-H, expendeu as seguintes considerações:

"Da simples leitura do ato que regulamenta o assunto — Decreto nº 35.956-64 — se verifica certa complexidade no trato da questão, cujos pressupostos não se restringem, apenas, ao aspecto da correlação de matérias. Outras implicações de ordem administrativa são freqüentes na executoriedade do sistema, cujos deslindes estão a cargo de um Órgão especializado.

Além disso, não me parece que o preceito, em aprêço, tenha tido a intenção de deslocar para outros setores, a solução integral dos casos de acumulação, na área do Magistério Superior.

Se essa fôsse sua inspiração, lògicamente tê-lo-ia dito expressamente.

Como assim não aconteceu, temos, forçosamente, de reconhecer que é da competência da Comissão de Acumulação de Car-

gos o estudo dos demais aspectos que envolvem o instituto, excluído, apenas, o concernente à correlação de matérias, consoante as expressões taxativas da Lei.

Isto pôsto, entendo correta a sugestão da CAC, por isso que há necessidade imperiosa de normas conciliatórias para disciplinar as hipóteses futuras de acumulação, no âmbito do Magistério Superior."

4. Êsse pronunciamento mereceu aprovação do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, tendo o *Diário Oficial, Seção I,* de 18 de fevereiro de 1966 publicado tanto o parecer jurídico como o despacho que o aprovou.

5. Diante do exposto, solicito os bons ofícios no sentido de que, após a vigência da Lei nº 4.881-A, no processamento dos casos de acumulação que envolva um cargo de magistério superior sejam observadas as normas propostas pela Comissão de Acumulação de Cargos, ratificadas pela Consultoria-Geral da República e aprovadas pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Atenciosamente, — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.